

PROJETO DE LEI № 10 82002

APROVADO (A) NA SESSÃO Nº 1.280
DE .09/04 2002 PORumani midade
VOTOS CONTRA
MESA DA CM PA 09, 04, 2002.
(Ohn
PRESIDENTE
110000001110
PRESIDENTE PRESIDENTE

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

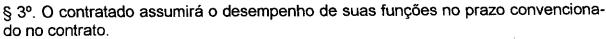
- Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos estabelecidos nesta Lei, sob regime de direito administrativo.
- Art. 2º. Considera-se, para fins desta Lei, necessidade temporária de excepcional interesse público:
- I assistência a situações de calamidade pública;
- II combate a surtos endêmicos;
- III admissão de professor substituto;
- IV suprimento de atividades que não tenham sido suficientemente providas pela nomeação de candidatos aprovados em Concurso Público, enquanto não for realizado novo concurso;
- V prestação de serviços, cuja não execução possa implicar em prejuízo para a Administração, paralisação ou deficiência do funcionamento administrativo, ou ainda, solução de continuidade ao atendimento e à saúde da população;
- VI atendimento de situações cuja natureza ou transitoriedade justifiquem a prédeterminação do prazo da prestação dos serviços, a exemplo do recrutamento de pessoal para projetos ou programas específicos decorrentes da celebração de convênios, ajustes ou parcerias por parte do Município;
- VII desenvolvimento de programas ou projetos custeados através de financiamento tripartite ou bipartite, criados pela União ou pelo Estado da Bahia.
- § 1º. A contratação de professor substituto a que se refere o inciso III far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória, bem como para suprir vagas não preenchidas quando da realização de concurso público.
- § 2º. As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da unidade escolar.



- Art. 3º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla propagação em veículo de divulgação no Município, prescindindo de concurso público.
- § 1º. A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.
- § 2º. A contratação de pessoal, no caso do inciso III, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise de *curriculum vitae*.
- Art. 4º. As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:
- I seis meses, no caso dos incisos I e II do art. 2°;
- II vinte e quatro meses, no caso do inciso III, VI e VII do art. 2°;
- III doze meses, no caso dos incisos IV e V do art. 2º.
- § 1º. Na hipótese prevista no inciso VII do art. 2º, as contratações poderão ser prorrogadas enquanto vigerem os respectivos programas ou projetos.
- § 2º. Os prazos de que trata este artigo são improrrogáveis, salvo:
- I na situação definida no parágrafo anterior;
- II se o prazo de contratação for inferior ao estipulado, podendo a prorrogação ser efetuada até aquele limite.
- § 3º. É vedada a contratação da mesma pessoa para serviços diferentes, após o encerramento do contrato temporário.
- § 4º. Não será permitido o desvio de função de pessoa contratada na forma dos artigos anteriores, bem como designações especiais, nomeações para cargos em comissão ou afastamentos de qualquer espécie, exceto aqueles previstos nesta Lei.
- § 5º. O contratado não poderá ser ocupante de cargo, função ou emprego público, salvo no caso de acumulação lícita e desde que haja compatibilidade de horário, conforme o disposto no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.
- Art. 5°. Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira da Prefeitura Municipal de Paulo Afonso.
- § 1º. No caso específico de programas ou projetos custeados através de financiamento tripartite ou bipartite, criados pela União ou pelo Estado da Bahia, .bem como na hipótese de celebração de convênios, a Prefeitura Municipal de Paulo Afonso poderá adotar política salarial diferenciada, de acordo com as características e peculiaridades do programa, projeto ou convênio, mediante lei específica.
- § 2º. É expressamente proibida a contratação quando existirem cargos vagos e, simultaneamente, candidatos aprovados em concurso público, no prazo de sua validade.



ESTADO DA BAHIA MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO



- § 4º. Os contratados para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, sob o regime desta Lei, estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições e ao mesmo regime de responsabilidade vigente para os demais servidores públicos municipais, amparados no § 3º do art. 39 da Constituição Federal.
- Art. 6º. A rescisão do contrato administrativo ocorrerá:
- 1 a pedido do contratado;
- II pela conveniência da Administração e do interesse público a juízo da autoridade que procedeu a contratação;
- III pelo cometimento de falta disciplinar grave, apurada mediante sindicância, com garantia de ampla defesa.
- Art. 7º. Ao término do contrato, e na hipótese de sua rescisão por conveniência da Administração, quando o prazo de duração do mesmo for superior a 30 (trinta) dias, o contratado fará jus ao 13º (décimo terceiro) salário, proporcional ao tempo de serviço prestado.
- Art. 8º. É assegurado ao contratado o direito ao gozo de licença para tratamento da própria saúde, por acidente em serviço ou doença profissional, até a data do término do contrato.
- § 1º. A inspeção de saúde, para efeito das hipóteses previstas no "caput" deste artigo, será realizada pelo órgão de perícia médica da Prefeitura ou outro por esta indicado.
- § 2º. Ficam vedadas quaisquer outras espécies de afastamentos.
- § 3º. O contratado terá direito a aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente em serviço, uma vez atendidos os requisitos legais para sua concessão pelo Regime Geral de Previdência Social.
- Art. 9º. A contratação temporária dependerá sempre de:
- I existência prévia de dotação orçamentária específica, com saldo suficiente para atender às despesas;
- II autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.
- Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial à Lei Municipal n.º 640 de 14 de dezembro de 1990.

Gabinete do Prefeito, em 15 de fevereiro de 2002.

ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº 98/2002

EM. 94 09 2002 DE 2009...

PL KOUUMU FOUGO.

VERALÚCIA MOTA CARDEAL P. GOMES

COORDENADOR LEGISLATIVO

•	NIA
PALILO	BARBOSA DE DEUS
_	
Pro	efeito Muniiçipal

ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº
EM,DE 200
VERALÚCIA MOTA CARDEAL P. GOMES COORDENADOR LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - Estado da Bahia –

EMENDA MODIDICATIVA Nº 10/2002.

Emenda ao Art.8º do Projeto de Lei nº 002/2002, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

O Art. 8° PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO

Art. 8°. É assegurado ao contratado o direito ao gozo de licença para tratamento da própria saúde, por acidente em serviço ou doença profissional, ou doença adquirida no exercício do cargo, até a data do término do contrato.

Sala das Sessões, 12 de Março de 2002

Petronio Barbosa - Vereador -



Câmara Municipal de Paulo Afonso - Estado da Bahia -

COMISSÃO DE OBRAS E SERVICOS PÚBLICOS

PARECERN^o Of. **/2002.** Ao Projeto de Lei n.º 02/2002.

> Emite Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 02/2002, que dispõe a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

Após análise do Projeto de Lei em pauta, de autoria do Chefe do Executivo, a presente Comissão opta favorável à sua tramitação normal, uma vez que está de acordo com a proposição do autor do Projeto.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2002.

Ver. Paulo Sérgio Barbosa dos Santos -√Presidente -

Vera. Ivanete Avelino Bento

Relator -

ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº 274/2003 EM, P.G. .. / surane

VERALÚCIA MOTA CARDEA COORDENADOR LEGI Vera. Maria Risalva Toledo

- Membro -

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - Estado da Bahia -

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE

PARECER N.º 003 / 2002. Ao Projeto de Lei n.º 02/2002.

"Emite Parecer sobre o Projeto de Lei N° 02/2002, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender as necessidades temporária de excepcional interesse público e dá outras providências".

Após análise do Projeto de Lei nº 02/2002, em pauta, de autoria do Chefe do Executivo, a Comissão de Direitos Humanos e Meio Ambiente opta **favorável** à sua tramitação normal.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2002.

Ver. Arnaldo Aderino Conceição
- Pres. da Com. de Diretos Humanos e Meio Ambiente -

Ver. José Gomes de Araújo - Relator -

Ver. Dinivaldo Diniz de Carvalho Ferraz

- Membro -

ATESTO O RECEBIMENTO PROT NO. 18212002.

EM, . 13. . / MOX. CO... DE 200 2. ..

VERALÚCIA MOTA CARDEAL P. GOMES COORDENADOR LEGISLATIVO